Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 18/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2562/2018
PROTOCOLO	: 1890585
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO – AUSENCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTA.

1. Verificada a ausência de diversos documentos estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, evidenciando irregularidades de ordem material que não afastadas pelo responsável, devidamente intimado, em descumprimento à legislação vigente e aos princípios que regem a administração pública, é emitido parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, pelo Legislativo.
2. A ausência de resposta à termo de intimação desta Corte, que solicitou documentos e/ou justificativas para sanar as irregularidades, sem causa justificada, caracteriza infração ao §1º do art. 22 da LC nº 160/2012, punível com a sanção de multa ao gestor omisso.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Rochedo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, pelas razões expostas no relatório-voto, pela aplicação de **multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação INT - GJD - 8609/2020, pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 2364/2019, fls. 1220/1240) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, no uso das suas atribuições legais, conclui que: a) A prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Rochedo, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, relativa ao exercício financeiro de 2017, **não reúne condições satisfatórias** de obter Parecer Prévio favorável à sua aprovação." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 5805/2020 (fls. 1242/1262), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos II, V, e VI, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 13732/2020, fls. 1270/1286) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS**, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de

Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2019) conforme exigidos pelo Anexo III, Item 3.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 3.1, Letra B da mesma Resolução.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 752/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões de reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 24.000.000,00 para 24.855.249,22, cujo registro se deu de modo regular, conforme visto no Anexo I do Parecer da d.Auditoria (fl. 1258), no Balanço Orçamentário (fl. 174) e no Demonstrativo de Créditos Adicionais (fl. 84).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 36/38), o qual evidencia receita orçada de R$ 24.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 24.809.028,32.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa, restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 – MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 173/175), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 24.855.249,22 e empenhada na ordem de R$ 21.610.840,17.

Os Balanços Orçamentário, o Financeiro, o Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram corretamente elaborados e os valores contábeis neles existentes são consistentes e estão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 173/175); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 179/181); Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 184/185) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 188/189).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para

Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCCG/CCM) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Item 2.2.
4.3.4.1	Ausência de Notas Explicativas nas Variações Patrimoniais Aumentativas	MCASP	Não foi encaminhando Nota Explicativa de outras variações patrimoniais aumentativas

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Governo em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5805/2020, fls. 1242/1262) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, entendendo, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PAR - 2ª PRC - 10242/2020, fl. 1263) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 29747/2020, fl. 1264) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Francisco de Paula Júnior, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 2364/2019 e no parecer PAR - GACS LLRP - 5805/2020 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal - à época) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 09/12/2020 (DESPACHO DSP - GJD - 35968/2020, fl. 1268).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13732/2020, fls. 1270/1286) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas tanto na analise, quanto nos pareceres acostados nos autos, caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, a diligência foi totalmente ignorada pelo gestor da época, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Considero, portanto, que a prestação de contas de governo em análise deve ser emitida com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - GJD - 8609/2020, fl. 1265)** formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o

recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM